



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO PRESIDENTE

Erechim-RS, 07 de dezembro de 2018.

Para:  
Sr. Renan Soccol  
Presidente da Comissão Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Erechim

Parecer – Projeto de Substitutivo 002/2018 – Poder Legislativo – Sistema Municipal de Cultura de Erechim – Formação do Conselho

Chega a esta assessoria jurídico pedido de análise e parecer acerca do substitutivo nº 002/2018, que dispõe a autorização ao Poder Executivo alterar a Lei Municipal nº 5.786/15, especialmente quanto a formação do Conselho do Sistema Municipal de Cultura.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, importante analisarmos o Art. 109, do Regimento Interno da Casa, que assim dispõe:

*Art. 109 - Não serão aceitos substitutivos, emenda ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com matéria da proposição principal.*

*§1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda, estranhos ao seu objeto terá direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

*§2º - À decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Analisando o substitutivo apresentado, se verifica a relação direta com a matéria da proposição principal, pelo qual não há burla à regra do caput, do Art. 109, do RI.

Por sua vez, também da análise dos textos lançados, não se verificam matérias estranhas ao objeto principal, na medida em que ambos os textos destacam forma de constituição do Conselho do Sistema Municipal de Cultura, não havendo também que se falar em vícios advindos de não oportunizar ao Autor do projeto a reclamação estabelecida no §1º, do Art. 109.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO PRESIDENTE

Obviamente, amparado nos princípios da boa-fé das relações institucionais, da cooperação e da transparência, oportuno que se dê ciência ao Poder Executivo do presente substitutivo, para que proceda da forma que entender de direito.

Ultrapassadas as formalidades, ao mérito.

Nesse ponto, sempre lembramos que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais<sup>1</sup>.

Entre as justificativas apresentadas no substitutivo, as variadas alterações e proposições do Executivo, sendo o presente uma forma equalização final das propostas já analisadas.

Observa-se, assim, junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do art. 30, da CF/88, referente ao interesse local.

Desse modo, não resta dúvida para esta Consultoria acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de substitutivo 002/2018.

Por sua vez, entende-se que a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, no caso membro do Poder Legislativo, já que a matéria não se encontra dentro das competências privativas do chefe do Poder Executivo, as quais estão estabelecidas no Art. 45 da Lei Orgânica do Município.

<sup>1</sup> DE ARAÚJO, José Carlos de Evangelista, <http://consulta.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=100229>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM**

PODER LEGISLATIVO

**GABINETE DO PRESIDENTE**

No mérito, no entendimento dessa Consultoria, o substitutivo em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Consultoria Jurídica.

Gismael Jaques Brandalise  
OAB/RS 58.228